



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 61 /12 – CCJ

Estabelece a realização de exame de oximetria de pulso em recém-nascidos, nas maternidades e nos hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, entendeu preliminarmente pela existência de previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição, contudo, ressalta ao final que:

O conteúdo normativo do projeto de lei em exame implica atribuição de atividades e obrigações a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, bem como a órgãos públicos municipais, atraindo, vênha concedida, malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal, ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, caput e § único, e 174) e ao preceito orgânico que declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica).

É o relatório, sucinto.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, inclui no rol de Direitos Sociais, o direito à saúde, à proteção à maternidade, e à infância. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o artigo 23 da CF/88, no seu inciso II, refere-se a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Em que pese tal previsão específica contida no dispositivo recém men-



PARECER Nº 61 /12 – CCJ

cionado, o artigo seguinte, qual seja, o artigo 24 da Carta Constitucional assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Apesar de não haver previsão expressa na Constituição acerca de competência legislativa concorrente para o município dispor sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24 da CF), tem-se admitido doutrinariamente que o ente federado em questão detém sim uma competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local.

Este entendimento ganha guarida no denominado princípio da predominância do interesse, o qual, no entendimento de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003), é o princípio que direciona a repartição de competência entre os entes federativos. Segundo esse princípio, cabem à União as matérias de interesse predominantemente geral, aos estados as matérias de interesse predominantemente regional, e aos municípios as matérias de interesse predominantemente local.

Neste mesmo sentido, o inciso I do artigo 30 da CF/88 dispõe sobre a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Tal previsão, como se sabe, têm permitido as mais diversas interpretações no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que o interesse local abrange todo e qualquer assunto relativo a municipalidade.

O inciso II do mesmo artigo 30 trata ainda da competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Especificamente sobre a matéria em discussão no Projeto, o próprio artigo 30 traz previsão, no seu inciso VII sobre a competência dos Municípios em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PARECER Nº 61 /12 – CCJ

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, da mesma forma, reforça em seus artigos 7º, 9º e 85 a competência legislativa municipal quando configurado o interesse local.

Já o artigo 55 da LOMPA, faz referência a competência da Câmara Municipal em legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Assim, em que pese a capacidade e legitimidade do município em legislar sobre assuntos atinentes aos interesses da municipalidade, deve, o legislador, ater-se aos limites desta capacidade e legitimidade ativas.

É neste sentido que acompanhamos o Parecer Prévio da Procuradoria, quando diz que o conteúdo normativo do Projeto atrai malferimento aos preceitos constitucionais relativos, especialmente, ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 170, caput e § único, e 174) e ao preceito orgânico que declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (art. 94, incisos IV e XII, da LOMPA).

Assim, apesar do mérito incontestável da Proposta, não pode o legislador municipal interferir de forma direta na administração do município, a ponto de impor condições que interfiram inclusive na relação da administração com entidades privadas conveniadas com o SUS.

Por fim, quando o inciso IV do artigo 94 da LOMPA prevê como competência privativa do prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, está justamente buscando garantir a autonomia da gestão, que deve ser assegurada inclusive pelo controle democrático do exercício dos poderes.




PARECER Nº 61 /12 – CCJ

Diante do exposto, este Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no aspecto atinente a sua competência, conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2012.


**Vereador João Pancinha,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 28-3-12


Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


**Vereador Mauro Pinheiro
CONTRA**


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal